

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 003/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 90.909.631/0001-10, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO 003/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS NO 003/2024**, cujo objeto é o registro de preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos médicos para o CISRUN/SAMU MACRO NORTE.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 90.909.631/0001-10.

“As impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas/encaminhadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão desta licitação, por meio eletrônico, para o endereço licitacao@cisrun.saude.mg.gov.br, ao Setor de Licitações do CISRUN, sendo consideradas recebidas na data/hora de sua chegada”.

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 09h49min do dia 11/04/2024 conforme consta dos autos do processo. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi enviada fora da contagem geral de prazos. Importante trazer que o Setor de Licitações não está obrigado a receber Impugnações e Pedidos de Esclarecimentos apresentados fora do prazo (de forma intempestiva) fato ocorrido pela empresa impugnante. Por outro lado, em razão do Princípio da Autotutela, a Administração tem o dever de zelar pela manutenção do status de legalidade dos seus atos (Direito

constitucional de petição: CR, art. 5º, inc. XXXIV). Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

Numa licitação deve-se balizar a especificação mínima necessária que atenda às necessidades do usuário, podendo ser ofertados características adicionais/superiores ao mínimo solicitado.

O fato de a especificação poder ser atendido integralmente por determinada marca e modelo de equipamento não comprova direcionamento, pois outros equipamentos que atendam estas características mínimas solicitadas poderão ser ofertados.

É decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública, a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Assim, cabe ao gestor da aquisição estabelecer os parâmetros desejados e realizar a análise dos equipamentos a serem adquiridos frente às necessidades do órgão. Para tal fim, em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, devemos observar o binômio custo-benefício dos itens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com preços reduzidos através do pregão.

Tendo em conta que as exigências são legítimas para a obtenção de equipamentos que atendam as necessidades do SAMU Macro Norte, o fato de existirem no mercado modelos que não atendam aos requisitos do edital não pode ser considerado como entrave ao exercício da competição. A restrição do caráter competitivo está relacionada a referências ou itens irrelevantes ao processo licitatório, mas em momento algum é exposto que a Administração Pública deve adquirir produtos de qualidade ou especificações abaixo do necessário às suas atividades

Desta forma, declaramos não ser o descritivo direcionado a uma determinada marca, conforme alegado pelo impugnante, os parâmetros exigidos são atendidos por mais de uma marca existente no mercado, não tendo sido citada nenhuma no termo de referência, não havendo desta forma direcionamento para uma marca específica. Outrossim, visamos estabelecer parâmetros que visam atender os ditames de qualidade apontados pelas novas diretrizes da American Heart Association (AHA) de 2020, que estabelece parâmetros para a adequada realização do atendimento em Parada Cardiorrespiratória, para obter maior qualidade e melhores resultados. Estes parâmetros são baseados em

evidências científicas mundialmente reconhecidas. Demonstrando que o Termo de Referência em questão, não foi elaborado de forma arbitrária, direcionada ou isenta de fundamentação.

Cabe ao Poder Público exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido. Nesse sentido, observa-se que o Edital acompanha esse raciocínio. Dessa forma, a Administração pode e deve exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto, de acordo com as suas especificações, segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve prestar contas ao órgão competente para a fiscalização.

DA CONCLUSÃO:

a) Assim sendo, opinamos pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº. 90.909.631/0001-10, e consequentemente a manutenção dos termos no Edital nº 003/2024".

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como os fundamentos mencionados, DECIDO:

Pela IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 90.909.631/0001-10 e pela manutenção dos termos contidos no Edital Nº 003/2024.

Montes Claros/MG, 12 de abril de 2024.

Rômulo Marinho Carneiro
Presidente do CISRUN.